Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1111/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7690/2015
PROTOCOLO	: 1592990
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADO	: PAULO PEDRO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO – IMPROPRIEDADES – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO – QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades e ausência de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Tacuru**, relativa ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Pedro Rodrigues**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, que deveram ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de **60 (sessenta) dias**, para que o responsável comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 25451/2016, concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 5562/2018, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, no exercício financeiro de 2014, opinando ainda: a) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.3.1 deste parecer; b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, de acordo com o item 2.3.1 deste parecer; c) Pela fixação de prazo para que o jurisdicionado cumpra as determinações da STN/MCASP e IPC'S, do CFC/NBCASP e os princípios de contabilidade, evidenciado e mensurando adequadamente os itens patrimoniais, nos termos do item 2.3.5; d) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I por causa do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, qual seja, escrituração das contas públicas de modo irregular, em virtude da divergência apurada no patrimônio líquido, conforme o item 2.3.5."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 19666/2018, opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido: a) que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru-MS, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Paulo Pedro Rodrigues (Prefeito), e da Sra. Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki, Secretária Municipal de Saúde, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012; b) pela aplicação de multas regimentais aos jurisdicionados acima nominados, com fulcro nos artigos 42, incisos II, IV e VIII, 45, inciso I e 46, todos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período; c) comunicação do resultado deste julgado aos interessados nos termos da Lei Complementar n. 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista a inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

a) As Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

b) Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato;

c) Demonstrações contábeis sem a devida divulgação dos valores relativos ao exercício anterior, portanto, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) item 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/2008;

d) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP);

e) Divergência de valores referente ao resultado do apurado no exercício, pois no Balanço Patrimonial consta o valor de R$ 1.071.652,34, enquanto na Demonstração das Variações Patrimoniais foi demonstrado o valor de R$ 179.551,20. Infração prevista no art. 42, Inciso VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 101 da Lei n. 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 511.751.001-10, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Paulo Pedro Rodrigues, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 511.751.001-10, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm